



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 14995/20, anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20

1/9

Jurisdicionados: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP e Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Responsáveis: Leonardo Batista Luna (período: 01/01/2019 a 27/01/2019)

Rômulo Soares Polari Filho (período: 28/01/2019 a 31/12/2019)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CINEP – FAIN - FUNDESP - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2019 – ORDENADOR DE DESPESA - GESTOR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS DO SR. LEONARDO BATISTA LUNA – REGULARIDADE DAS CONTAS DO SR. RÔMULO SOARES POLARI FILHO, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO FUNDESP, E REGULARIDADE COM RESSALVAS AS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DESTE ORDENADOR, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DA CINEP E DO FAIN – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO APL TC 00438/2022

RELATÓRIO

Analisam-se as prestações de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Leonardo Batista Luna (período: 01/01/2019 a 27/01/2019) e Rômulo Soares Polari Filho (período: 28/01/2019 a 31/12/2019).

A CINEP foi criada pelo Governo do Estado da Paraíba, sob a forma de sociedade por ações, de economia mista, através da Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966 e do Decreto N° 4.457, de 13 de novembro de 1967.

De acordo com o art. 3.º da Lei nº 6.307/96, de 02 de julho de 1996, os objetivos institucionais da CINEP são os seguintes:

- a) o fomento ao desenvolvimento de toda atividade considerada industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, inclusive com o exterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14995/20, anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20

2/9

- b) o apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico, através da consolidação da infra-estrutura dessas atividades;
- c) a promoção da capacitação e do treinamento dos recursos humanos a serem utilizados nas atividades voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico inseridas no seu objetivo social.

O FUNDESP foi criado pelo Decreto Nº 4.457, de 13/11/1967, alterado pelo Decreto Nº 14.582, de 17/07/1992, e tem as concessões de financiamentos regulamentadas pela Resolução FUNDESP 01/94, com objetivos institucionais ali estabelecidos.

O FAIN foi criado pela Lei Nº 4.856, de 29 de julho de 1986, com alterações advindas da Lei Nº 5.019, de 07 de abril de 1988, revalidadas pela Lei Nº 5.380, de 29 de janeiro de 1991, sendo posteriormente alterado pelas Leis Nº 5.562, de 14 de janeiro de 1992 e Nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, com objetivos institucionais ali estabelecidos.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem os presentes autos, emitiu relatório preliminar às fls. 1170/1199, com as observações a seguir resumidas:

1. Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP

- 1.1. A Lei Nº 11.295, de 15/01/2019, fixou a despesa para o exercício em análise em R\$ 10.391.257,00;
- 1.2. Ao final do exercício, a despesa autorizada para a entidade importou em R\$ 10.275.585,82, tendo sido empenhados R\$ 7.177.728,00, o que representou 69,85% do orçamento atualizado;
- 1.3. Verifica-se que o programa "5046 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO" representa 89,13%% do total empenhado pela entidade;
- 1.4. Constata-se que a ação "4217 - ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO" representa 57,60% do total empenhado pela entidade;
- 1.5. Vislumbra-se que os objetos de gastos com maiores valores foram "11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL", "39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA", "13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS" e "51 - OBRAS E INSTALAÇÕES" correspondendo, respectivamente a 46,31%, 15,92%, 11,29% e 10,13% do total empenhado pela entidade;
- 1.6. Verifica-se que a área de atuação de maior relevância para a entidade em análise foi "22 - INDÚSTRIA", a qual correspondeu a 99,27% do total empenhado pela entidade;
- 1.7. Constata-se que a fonte de recurso de maior relevância para a entidade em análise foi "10100 - COTA-PARTE DO FUNDO DE PART. DOS ESTADOS", a qual correspondeu a 57,60% do total empenhado pela entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14995/20, anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20

3/9

- 1.8. As licitações, os contratos e os convênios, relativos ao exercício de 2019, encontram-se listadas sinteticamente nas fls. 1079/1088, 169/171 e 1091/1095 dos presentes autos, respectivamente;
- 1.9. Não há registro de denúncias referentes ao exercício de 2019;
- 1.10. Os maiores credores dos empenhos emitidos pela entidade em análise foram os relacionados a seguir:

Credor	CNPJ/CPF	Valor Empenhado (E)	Valor Pago (P)	% P/E
Cinep Cia De Desenvolvimento Da Paraiba	09.123.027/0001-46	3.418.543,72	3.418.543,72	100,00%
Sodexo Pass Do Brasil Serv E Comercio Sa	69.034.668/0001-56	657.800,00	657.800,00	100,00%
Receita Federal	00.394.460/0060-00	467.594,97	387.594,97	82,89%
Comercial E Construtora Fenix Ltda	73.041.188/0001-90	345.852,02	345.852,02	100,00%
Antunes Engenharia Eireli - Me	22.455.563/0001-07	291.476,80	182.969,46	62,77%
Energisa	09.095.183/0001-40	162.600,38	149.088,14	91,69%
Forca Alerta Seg E Vig Patrimonial Ltda	10.446.347/0001-16	125.085,95	125.085,95	100,00%
Nseg Construcoes E Incorp - Eireli-me	16.715.147/0001-06	89.417,54	89.417,54	100,00%
Localiza Rent A Car Sa	16.670.085/0001-55	73.571,65	68.000,51	92,43%
Total		5.631.943,03	5.424.352,31	96,31%

- 1.11. Constata-se que 91,86% do valor empenhado em obrigações patronais pela entidade foram efetivamente repassados à PBPREV no exercício em análise;
- 1.12. Verifica-se que 90,01% do valor empenhado em obrigações patronais pela entidade foram efetivamente repassados ao INSS no exercício em análise;
- 1.13. O Balanço Patrimonial registra que o Patrimônio Líquido da CINEP, em 31/12/2019 importava em R\$ 13.158.224,25, com um acréscimo de 1,46% em relação ao verificado ao final de 2018;
- 1.14. A Companhia obteve índices de liquidez corrente, seca e geral de 6,11, 0,93 e 1,87, denotando boa capacidade de pagamento no curto e longo prazos;
- 1.15. Foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 1.15.1. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB (as contas foram apresentadas quase quatro meses após o novo prazo concedido);
 - 1.15.2. Divergência entre a informação sobre convênios enviada à Auditoria e a disponibilizada no site da CGE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 14995/20, anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20

4/9

- 1.15.3. Inconsistência entre o Balanço Patrimonial da PCA e o obtido por meio do SIAF;
- 1.15.4. Não envio do Relatório de Auditoria Externa, descumprindo o inciso XIII do art. 16 da RN-TC-03/2010 (contendo observações, constatações ou recomendações significativas de ordem administrativa ou patrimonial).

2. Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP

- 2.1. A Lei N° 11.295, de 15/01/2019, fixou a despesa para o exercício em análise em R\$ 3.000,00;
- 2.2. Verifica-se que não houve execução orçamentária no presente exercício;
- 2.3. Não foram constatadas falhas.

3. Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN

- 3.1. A Lei N° 11.295, de 15/01/2019, fixou a despesa para o exercício em análise em R\$ 1.945.150,00;
- 3.2. Ao final do exercício, a despesa autorizada para o referido Fundo importou em R\$ 1.945.150,00, tendo sido empenhados R\$ 1.158.328,54, o que representou 59,55% do orçamento atualizado;
- 3.3. Verifica-se que 100% do total empenhado pelo FAIN foi no programa “5002 - ECONOMIA SUSTENTÁVEL E COMPETITIVA”, na ação “2958 - INFRAESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO”, no elemento de despesa “51 - OBRAS E INSTALAÇÕES” e na função “22 - INDÚSTRIA”;
- 3.4. Constata-se que a única fonte de recurso do FAIN foi “27000 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS”, a qual correspondeu a 100% do total empenhado pelo Fundo;
- 3.5. Não há registro de denúncias referentes ao exercício de 2019;
- 3.6. Foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 3.6.1. Divergência entre os saldos para o exercício seguinte apresentados na PCA e SAGRES em relação ao existente na conta bancária (extrato de 31/12/2019);
 - 3.6.2. Omissão contábil - créditos a receber de empresas inadimplentes (convém ressaltar, por oportuno, que a irregularidade em comento já fora objeto de análise em relatório anterior, ocasião em que se pugnara pela urgente necessidade de levantamento dos aludidos valores, bem como dos meios de cobrança a serem utilizados e análise de eventual prescrição).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14995/20, anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20

5/9

O Diretor Presidente da CINEP, Sr. Rômulo Soares Polari Filho, foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, tendo juntado sua defesa através do Documento TC 52448/22 (fls. 1207/1385).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 1391/1409, em que concluiu que foram elididas as eivas relativas à divergência entre a informação sobre convênios enviada à Auditoria e a disponibilizada no site da CGE e à divergência entre os saldos para o exercício seguinte apresentados na PCA e SAGRES em relação ao existente na conta bancária. As demais irregularidades foram mantidas pela Unidade Técnica.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 1864/22, fls. 1412/1422, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnano pela:

1. Regularidade das contas do Sr. Leonardo Batista Luna (01/01/2019 – 27/01/2019) e pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Rômulo Soares Polari Filho (28/01/2019 - 31/12/2019), na condição de Administradores da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2019;
2. Aplicação da multa do art. 56, II, V e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao Sr. Rômulo Soares Polari Filho;
3. Envio de recomendação à atual gestão da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba para que o órgão cumpra o que determina o ordenamento jurídico no tocante à gestão pública e, especificamente:
 - 3.1. para que a gestão da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba adote as regras da Contabilidade do Setor Público em seus demonstrativos, registrando as receitas no regime de caixa e as despesas no regime de competência;
 - 3.2. para que a gestão adote o princípio da fidelidade registrando corretamente os fatos contábeis;

É o relatório. Foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Após o derradeiro relatório da Auditoria subsistiram as seguintes irregularidades, todas de responsabilidade do Sr. Rômulo Soares Polari Filho:

1. Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP
 - 1.1. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 14995/20, anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20

6/9

- 1.2. Inconsistência entre o Balanço Patrimonial da PCA e o obtido por meio do SIAF;
 - 1.3. Não envio do Relatório de Auditoria Externa, descumprindo o inciso XIII do art. 16 da RN-TC-03/2010 (contendo observações, constatações ou recomendações significativas de ordem administrativa ou patrimonial).
2. Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN
- 2.1. Omissão contábil - créditos a receber de empresas inadimplentes.

A Unidade Técnica pontuou que a PCA da CINEP foi protocolada nesta Corte de Contas em 27/08/2020, fora do prazo prescrito no art. 5º, inciso III da Resolução Normativa TC nº 03/10, alterado por meio do art. 3º da Portaria nº 52/2020 (a referida portaria liberou, excepcionalmente, a multa, desde que a prestação de contas fosse entregue até 04 de maio de 2020). Considerando que as contas foram apresentadas quase quatro meses após o novo prazo concedido, o Relator entende que o fato enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 1º da RN-TC nº 03/10, a qual não foi paga por ocasião do protocolo da PCA, bem como a emissão de recomendação à atual gestão da entidade para que não repita a falha.

Quanto ao não envio do Relatório de Auditoria Externa, em sua defesa, o gestor afirmou que, no exercício de 2020, tendo identificado que a CINEP nunca havia sido submetida à auditoria independente, determinou a adoção das necessárias medidas voltadas à apresentação de diagnóstico sobre aspectos de controle interno contábil relevantes e, principalmente, à convergência das demonstrações contábeis às normas e padrões internacionais de contabilidade, objetivando, também, a adequação da Companhia às exigências constantes da Lei nº 13303/2016.

O gestor asseverou que a contratação de serviços de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, visando à adequação da CINEP à exigência estabelecida na citada Lei, foi efetivada neste ano de 2022, com a tramitação do Processo Administrativo nº CIN-PRC-2022/00011, resultando no Contrato de Prestação de Serviços nº 014/2022, com a empresa AUDIMEC - Auditores Independentes S/S EPP, celebrado em 12 de maio do corrente ano. O Relator informa que o mencionado contrato foi acostado nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2021 (Processo TC nº 05617/22 - fls. 756/769).

Diante da adoção de medidas por parte do gestor responsável, o Relator entende que a eiva não tem o condão de macular as presentes contas, sendo suficiente a emissão de recomendação para que a irregularidade não se repita em exercícios vindouros.

No que se refere à inconsistência entre o Balanço Patrimonial encaminhado na PCA e o obtido por meio do SIAF, por se tratar de uma falha de natureza contábil, o Relator entende pela emissão de recomendação para que a prestação de contas e o SIAF guardem compatibilidade entre si.

No tocante às contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), de acordo com o Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas (fls. 551, 562 e 563), o saldo a receber de empresas adimplentes e inadimplentes com o FAIN totalizam R\$ 179.743.632,00. Entretanto, o Balanço Patrimonial (fls. 570), registra créditos a receber - a curto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 14995/20, anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20

7/9

e longo prazo - no montante de R\$ 107.464.615,63, o que denota uma divergência nas informações prestadas no valor de R\$ 72.279.016,37.

A defesa alegou que o gestor da CINEP solicitou consultoria à Controladoria Geral do Estado (CGE), o que gerou o Relatório de Consultoria GEA n° 34/2020 (fls. 1347/1369), datado de 06/05/2021, contendo orientações técnicas e recomendações para a solução da falha, cuja implementação vem sendo acompanhada pela CGE juntos à diretoria da CINEP.

Registre-se que a divergência de informações entre o Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas e o Balanço Patrimonial já foi anotada na prestação de contas do exercício anterior (2018), tendo a Auditoria recomendado ao atual gestor proceder ao levantamento da situação jurídica dos créditos a receber do FAIN e do FUNDESP, com a apuração das devidas responsabilidades por eventuais prescrições. A recomendação do Tribunal foi feita no julgamento das contas de 2018 (Acórdão APL TC 00379/22), ocorrida no dia 14 de setembro de 2022.

Portanto, o Relator reitera a recomendação já feita, além de determinação à Auditoria para que, nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2022, verifique se foram implementadas as recomendações já feitas.

Cumprе ressaltar que, no tocante à gestão do Sr. Leonardo Batista Luna, período de 01/01/2019 a 27/01/2019, não foram apontadas irregularidades pela Auditoria.

Ante o exposto, o Relator acompanha o Ministério Público de Contas, votando pela:

- I. **REGULARIDADE** das contas do Sr. Leonardo Batista Luna, na condição de gestor da CINEP, do FAIN e do FUNDESP, no período de 01/01/2019 a 27/01/2019;
- II. **REGULARIDADE** das contas do Sr. Rômulo Soares Polari Filho, na condição de gestor do FUNDESP e pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas deste ordenador, na condição de gestor da CINEP e do FAIN, no período de 28/01/2019 a 31/12/2019;
- III. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Rômulo Soares Polari Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no § 3º do art. 1º da RN-TC n° 03/10, em face do atraso na apresentação da prestação de contas (as contas foram apresentadas quase quatro meses após o novo prazo concedido);
- IV. **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor da CINEP no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que:
 - a) encaminhe as prestações de contas futuras dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa TC n° 03/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 14995/20, anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20

8/9

- b) encaminhe nas prestações de contas anuais o Relatório da Auditoria Externa; e
 - c) se proceda ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, de forma a assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis, principalmente no tocante aos créditos a receber de empresas adimplentes e inadimplentes.
- V. DETERMINAÇÃO à Auditoria para que, nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2022, verifique se foram implementadas as orientações técnicas e recomendações feitas pela Controladoria Geral do Estado no Relatório de Consultoria GEA n° 34/2020 (fls. 1347/1369).

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 14995/20 (anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20), que tratam das prestações de contas anuais da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba - FUNDESP e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Leonardo Batista Luna (período: 01/01/2019 a 27/01/2019) e Rômulo Soares Polari Filho (período: 28/01/2019 a 31/12/2019), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR REGULARES as contas do Sr. Leonardo Batista Luna, na condição de gestor da CINEP, do FAIN e do FUNDESP;
- II. JULGAR REGULARES as contas do Sr. Rômulo Soares Polari Filho, na condição de gestor do FUNDESP, e REGULARES COM RESSALVAS as contas de responsabilidade deste ordenador, na condição de gestor da CINEP e do FAIN;
- III. APLICAR A MULTA ao Sr. Rômulo Soares Polari Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32 UFR/PB, com fundamento no § 3º do art. 1º da RN-TC n° 03/10 e no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. RECOMENDAR ao Gestor da CINEP no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que:
 - a) encaminhe as prestações de contas futuras dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa TC n° 03/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 14995/20, anexos Processo TC 07536/20 e TC 07537/20

9/9

- b) encaminhe nas prestações de contas anuais o Relatório da Auditoria Externa; e
 - c) se proceda ao registro adequado e integral dos eventos passíveis de contabilização, de forma a assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis, principalmente no tocante aos créditos a receber de empresas adimplentes e inadimplentes.
- V. DETERMINAR à Auditoria para que, nos autos da Prestação de Contas do exercício de 2022, verifique se foram implementadas as orientações técnicas e recomendações feitas pela Controladoria Geral do Estado no Relatório de Consultoria GEA n° 34/2020 (fls. 1347/1369).

Publique-se e intime-se.

TCE/PB - Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa, 19 de outubro de 2022.

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 11:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 09:36



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 09:48



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO